

PROGRAMA REDE CATARINA FRENTE AO (DES)CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA NA REGIÃO NORTE DA ILHA DE SANTA CATARINA

*CATARINA NETWORK PROGRAM IN FRONT OF (DIS)COMPLIANCE WITH THE
EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES BROUGHT BY THE MARIA DA PENHA LAW IN
THE NORTHERN REGION OF SANTA CATARINA ISLAND*

CHRISTIANE HELOISA KALB

Pós-Doutoranda e Doutora em Ciências Humanas, pela UFSC. Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, pela Univille, especialista em direito civil e processo civil, pela ACE, Professora de Direito na Univille.

KARINE AGUIAR FRITZEN

Graduanda em Direito, Faculdade CESUSC. Graduação em Naturologia Aplicada pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008). Estagiária desde 2017 no Ministério Público, Florianópolis.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia acerca da imposição das Medidas Protetivas de Urgência trazidas pela Lei Maria da Penha na região que compreende o Norte da Ilha de Santa Catarina, na cidade de Florianópolis. Após apresentar as atualizações surgidas a partir de 2017 à lei Maria da Penha, se questiona sobre o número de atos de violência em razão de gênero ter aumentado nos últimos anos ou foram os incentivos por meio de canais de televisão, disque denúncia, consultas a psicólogos ou a qualquer outro meio de comunicação que pôde, de alguma forma, ter

encorajado estas mulheres a denunciarem seus agressores, fazendo com que esse número tenha “aumentado”. A metodologia aplicada foi de revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos fornecidos pelo 21º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina, através do Programa Rede Catarina, que nos disponibilizou o número de casos de violência doméstica e de descumprimento das medidas protetivas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Norte da ilha de Santa Catarina. Violência doméstica.

Abstract: This article aims to analyze the effectiveness of the imposition of the Emergency Protective Measures brought by the Maria da Penha Law in the region that comprises the North of Santa Catarina Island, in the city of Florianópolis. After presenting the updates from 2017 on to the Maria da Penha law, the question arises as to whether the number of acts of gender-based violence has increased in recent years or whether it was the incentives through television channels, dialing charges, consultations with psychologists or to any other means of communication that could, in some way, have encouraged these women to denounce their aggressors, causing this number to “increase”. The methodology applied was a bibliographic review and analysis of statistical data provided by the 21st Battalion of the Military Police of Santa Catarina, through the Rede Catarina Program, which provided us with the number of cases of domestic violence and noncompliance with protective measures.

Keywords: Maria da Penha Law. urgent protective measures. northern Santa Catarina island. domestic violence.

1. INTRODUÇÃO

Nas duas últimas décadas, tem ocorrido um aumento importante dos estudos acerca do tema “violência”, principalmente nos casos contra a mulher (COELHO; DA SILVA; LINDNER, 2014). Neste sentido, a violência de modo geral, é definida como o uso intencional da força ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002).

Uma das formas mais comuns de violência contra as mulheres é a praticada pelo marido ou pelo parceiro íntimo. O fato de as mulheres, em geral, estarem emocionalmente envolvidas com quem as vitimiza e dependerem economicamente deles têm grandes implicações tanto para a dinâmica do abuso, quanto para as abordagens para se lidar com isso. A violência perpetrada por parceiro íntimo ocorre em todos os países, independentemente do grupo social, econômico, religioso ou cultural. E apesar de as mulheres poderem ser violentas em seus relacionamentos com homens e, às vezes, também encontrarmos violência em relacionamentos com parceiros do mesmo sexo, a grande carga da violência de gênero [masculino/feminino] recai sobre as mulheres perante aos homens.

Dessa forma, um questionamento se apresenta no sentido de analisar se o número de atos de violência em razão de gênero aumentou ou foram os incentivos por meio de canais de televisão, disque denúncia, consultas a psicólogos ou a qualquer outro meio de comunicação que pôde, de alguma forma, ter encorajado estas mulheres a denunciarem seus agressores, fazendo com que esse número tenha “aumentado”.

Este presente artigo tem como objetivo, então, expor as definições de violência doméstica e analisar os números levantados pelo 21º Batalhão da Polícia Militar que atua no norte da ilha de Santa Catarina, cidade de Florianópolis, acerca das ocorrências geradas por violência doméstica e o (des)cumprimento de medidas protetivas de urgência.

Para elaboração da pesquisa, foi utilizado o método de revisão bibliográfica, e análise dos dados estatísticos fornecidos pelo 21º Batalhão da Polícia Militar em relação às vítimas de agressão no período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 (período este que compreendeu

o interstício da pesquisa de conclusão de curso de Direito). No primeiro item foram expostas as questões conceituais sobre violência doméstica e suas modalidades, além da definição e utilidade das medidas protetivas de urgência. Em seguida, foram analisadas suas atualizações, modificações e inovações da Lei Maria da Penha. O terceiro item abarcou além a análise dos dados fornecido pela Polícia que compreende a Região do Norte da Ilha.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que remete a “vis”, ou seja, força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo para exercer sua força vital” (ZALUAR, 1999, p. 28). Segundo o autor, essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar o ato como violento, percepção esta que varia cultural e historicamente.

Em sentido amplo, a violência pode ser considerada como qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que venham a causar dano a outras pessoas, ser vivo ou objeto. É o uso excessivo de força, muito além do necessário. Significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa, por obrigá-la a praticar algo contra sua vontade (CLIMENE; BURALLI, 1998).

A violência pode ser considerada como um fenômeno multicausal, além de se apresentar sob várias formas e também ocorrer em distintos espaços sociais ou institucionais.

De acordo com Yves Michaud:

“Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou a várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais” (MICHAUD, 1989, p. 10-11).

A resolução WHA 49.25 da *World Health Assembly*, ocorrida em 1996, declara a violência como um dos principais problemas de saúde pública. Isto posto, solicitou-se então, à Organização Mundial da Saúde (OMS), que desenvolvesse uma tipologia que caracterizasse os

diferentes tipos de violência, bem como os vínculos entre eles. Essa tipologia, longe de ser universalmente aceita, fornece uma estrutura útil para se compreender os complexos padrões de violência que ocorrem no mundo, bem como a violência na vida diária das pessoas, das famílias e das comunidades.

Ao abordar a natureza dos atos violentos, a relevância do meio social e comunitário, a relação entre as pessoas envolvidas e as possíveis motivações existentes, essa tipologia nos aproxima da compreensão deste complexo cenário. No entanto, é importante ter em mente que tanto na pesquisa quanto na prática, nem sempre é fácil identificar as fronteiras entre os diferentes tipos de violência (COELHO; DA SILVA; LINDNER, 2014, p. 32).

À vista disso, a violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, bem como, existem vários enfoques sob as quais podem ser definidas. Trata-se de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo ordenamento jurídico. É um ato ilícito, doloso ou culposo, que ameaça o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente (ROSA FILHO, 2006, p.55).

Foi assim que, na Conferência de Direitos Humanos de Viena em 1993, adotou-se pela primeira vez uma definição oficial das Nações Unidas sobre a violência contra a mulher definida como:

“Todo ato de violência de gênero que resulte em, ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher, incluindo a ameaça de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”. (Economic and Social Council, 1992 apud HEISE et al., 1994, [s.p.]).

Ainda sobre a Conferência de Direitos Humanos acontecida naquela cidade, vale destacar que, o tema violência contra a mulher corroborou para que fossem redefinidas as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, para superar a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do direito. A partir desta nova configuração, os abusos que ganharam lugar na esfera privada, portanto, o estupro e a violência doméstica passaram a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

A violência contra a mulher não escolhe classe social, raça/etnia, religião, idade ou nível de escolaridade, encontra-se disseminada em praticamente todos os seguimentos significativos da sociedade. A presença evidente e cotidiana de todos os tipos de violência - física, sexual ou psicológica - bem como, o modo e a intensidade de episódios de violência que

emergem de toda parte, abalam a sociedade; ganham vulto, para motivar pesquisas que visam compreender as diferenças entre homens e mulheres.

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Brasil, o termo violência contra a mulher começou a ser usado no final dos anos 70 e difundiu-se rapidamente em função das mobilizações feministas contra o assassinato de mulheres e impunidade dos agressores, frequentemente os próprios maridos, comumente absolvidos em nome da defesa da honra (GROSSI, 1998).

No início dos anos 80, tais mobilizações se estenderam para a denúncia dos espancamentos e maus tratos conjugais, formas também muito comuns de violência contra a mulher. Com isso o termo passou a ser usado como sinônimo de violência doméstica em função da maior incidência deste tipo de violência surgir no espaço doméstico e/ou familiar (AZEVEDO, 1985).

Sendo assim, a violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher (BENFICA; VAZ, 2008, p. 201). Portanto, entende-se por violência doméstica, todo tipo de violência praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum, podendo acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra).

Muitas vezes entendido como sinônimo de violência de gênero, a violência contra mulher é definida pela Assembleia Geral das Nações Unidas como todo ato de violência contra a pessoa do sexo feminino, que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, inclusive as ameaças de tais atos, a coação ou a privação da liberdade tanto na vida pública como na privada (COELHO; DA SILVA; LINDNER, 2014, p. 15-16).

Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada às autoridades competentes. Independentemente se

a violência é física, moral, psicológica, patrimonial e/ou sexual; todas, previstas na Lei Maria da Penha (11.343/2006) devem e precisam ser combatidas.

De acordo com estudos de alguns doutrinadores do início dos anos 2000, o espaço doméstico e familiar é, na maioria dos casos (60%), o lugar onde ocorrem as agressões, e o agressor alguém que mantém ou manteve com a vítima uma relação de proximidade e intimidade, entre marido, companheiro e/ou namorado (46% de relações atuais e 23% de relações passadas). A violência física é a mais frequente ou, pelo menos, a mais denunciada (58% no total, sendo 32% com lesão corporal). Já a violência psicológica aparece com 36% e a sexual com 6% entre os B.O.s pesquisados. Os motivos da agressão são os mais variados. Em 69% dos casos resulta de discussões motivadas por ciúme, ameaça de separação, problemas de dinheiro, questões relacionadas aos filhos, etc. Alcoolismo, distúrbio mental e desemprego também aparecem como motivos, mas em menor incidência. O fator realmente preponderante é a relação de poder que o homem tem sobre a mulher e que lhe “dá” o direito de agredi-la por qualquer motivo (ARAÚJO, MARTINS; SANTOS, 2004).

3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas de urgência, conforme veremos detalhadamente nos subitens seguintes são mecanismos que protegem a mulher no tocante à violência familiar e doméstica e também, são medidas cautelares que visam coibir o agressor de praticar algum ato contra a vítima. As medidas são destinadas a dar uma maior efetividade à busca pela proteção à mulher, vítima de violência no ambiente familiar, afetivo e doméstico (ROCHA; MESQUITA, 2017).

Cumprе salientar que, conforme o artigo 22 da Lei 11.340/2006 as medidas protetivas de urgência são concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. E poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e também, ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados (BRASIL, 2006, [s.p.]).

O referido diploma legal, estabelece quais são e quando podem ser aplicadas as medidas de urgência, que podem ser impostas ao agressor ou conferidas à ofendida, vejamos:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”. (BRASIL, 2006, [s.p.]

Nas lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016), as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas administrativas, de natureza cautelar e consideradas obrigatórias, que tem por objetivo essencialmente a proteção da mulher. Portanto, sua aplicação não é mera alternativa ao agressor, mas sim uma imposição que, havendo descumprimento, haverão de ser tomadas providências mais severas, que vão desde o uso de força policial, ou até mesmo, a prisão preventiva do agressor.

Além destas, o artigo 23 desta lei permite ao juiz quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida

do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos ou determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

O que se pode compreender da Lei, é que a expressão medidas protetivas de urgência significa uma providencia jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade (PORTELA, 2011, p. 19).

Ademais, vale ressaltar que, o artigo 20 da Lei 11.340/2006 estabelece que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor. Veja-se que o artigo mencionado acrescentou o inciso III, no artigo 313 do Código de Processo Penal:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 2011, [s.p.]).

Diante disso, nota-se que a função da Lei Maria da Penha é fazer com que as medidas protetivas sejam cumpridas, tornando-se um instrumento de coação aos agressores a praticar algum ato contra a vítima. No entanto, cumpre observar que o rol elencado nos artigos 22 e 23 é exemplificativo e não taxativo, portanto, esta lei traz providências que não se limitam somente à estas medidas protetivas de urgência previstas. Tais medidas encontram-se espalhadas em toda a legislação, voltadas sempre à proteção da vítima.

3.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS ATUALIZAÇÕES RECENTES

No que se refere à legislação brasileira sobre violência doméstica, em agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/2006, que popularmente passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes.

Esta lei alterou não só o Código Penal Brasileiro, triplicando a pena para agressões domésticas contra mulheres, mas outras normas, inclusive com atualizações em seu próprio interior no decorrer desses 14 anos de vigência, aumentando os mecanismos de proteção às vítimas.

Possibilitando desta forma, que os autores da violência sejam presos em flagrante, e extinguindo as penas alternativas. Medidas preventivas para proteger a mulher em situação de agressão também estão previstas nesta lei. Dentre elas, a promoção de estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher e a celebração de convênios e parcerias com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A seguir apresentamos uma análise das atualizações da lei de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica mais recentes, especialmente de 2017 a 2020.

3.2 ATENDIMENTO POLICIAL

Em novembro de 2017, foi publicada a Lei nº 13.505/17, que acrescentou o dispositivo 10-A à lei Maria da Penha. Esta norma instituiu que, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar devem ser atendidas, preferencialmente, por policiais e peritas do sexo feminino e que, em nenhuma hipótese, ela, seus familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos de terem cometido a violência ou pessoas a eles relacionadas, vejamos:

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas” (BRASIL, 2017, [s.p.]).

Ademais, conforme o mesmo artigo, na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, procedimentos tais como: i) a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; ii) a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar

designado pela autoridade judiciária ou policial, quando for o caso; iii) o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito (BRASIL, 2017, [s.p.]).

Portanto, este dispositivo teve como objetivo salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da mulher vítima de violência doméstica, a fim de lhe proporcionar maior cuidado, respeito, carinho e dignidade.

3.3 TIPIFICAÇÃO COMO CRIME DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Em 03 de abril de 2018, o ex-presidente da República, Michel Temer, sancionou a Lei nº 13.641/2018, que alterou dispositivo da Lei Maria da Penha, incluindo o artigo 24-A da referida lei, tipificando como crime, o descumprimento da medida protetiva por parte do agressor, ensejando na pena de detenção de três meses a dois anos, sendo que apenas a autoridade judicial pode conceder fiança em hipóteses de prisão em flagrante.

Nesse caso, a decisão judicial é encaminhada às polícias Civil e Militar, e um oficial de Justiça faz a retirada do agressor de dentro da casa. Caso ele não saia do lar, o oficial de Justiça, já assinado pelo juiz na ordem, chama a Polícia Militar e o agressor é imediatamente retirado a força do local.

Existem outras medidas judiciais que podemos também citar como, por exemplo, a proibição de qualquer contato do agressor para com a mulher, de se aproximar da vítima e de estar em lugares que assiduamente a vítima frequenta, podendo, assim, acionar a Polícia Militar ou a Polícia Civil, a fim de mantê-lo afastado, e, no caso de descumprimento da medida de afastamento, vir ser preso preventivamente, conforme artigo 12-C incluindo à Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.827, de 2019, vejamos:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (BRASIL, 2019, [s.p.]).

Portanto, tais medidas tem a finalidade de coibir, afastar, repelir injusta ou grave ameaça às vítimas de violência doméstica.

3.4 INTIMIDADE

Em dezembro de 2018 a norma passou por nova alteração, com a edição da Lei nº 13.772/18, que reconhece a violação da intimidade da mulher, o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual como crime.

Conforme dispõe a norma, ao inserir o artigo 216-B e parágrafo único do Código Penal, *in verbis*:

“216-B: Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”. (BRASIL, 2018, [s.p.]

Consequentemente, aquele que violar o disposto neste artigo, poderá incorrer na pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

3.5 AGRESSORES DE MULHERES NÃO PODERÃO RETIRAR A CARTEIRA DA OAB

O Conselho Federal da OAB aprovou no dia 18 de março de 2019, súmula segundo a qual a violência contra a mulher constitui fator apto a caracterizar a ausência de idoneidade moral necessária para inscrição na OAB. A referida súmula, leva em conta a definição de violência contra a mulher prevista na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher, veja-se abaixo o conteúdo da súmula aprovada:

Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto (OAB, 2019, [s.p.]

No ano de 2017, a OAB/MS indeferiu pedido de inscrição de Vinícius Batista Serra, 27 anos, bacharel em Direito, em razão de processo criminal de violência doméstica. Na época, a

conselheira Eclair Nantes, relatora do processo, negou a inscrição sob argumento de que a idoneidade é um pré-requisito para pessoas que queiram exercer a profissão da advocacia:

“A conduta perpetrada pelo requerente está em desacordo com os padrões de honestidade, respeitabilidade, dignidade exigidos pela sociedade e principalmente por esta comunidade profissional, que tem como princípio zelar pelos fracos e oprimidos” (OAB, 2019, [s.p.]

O bacharel em Direito teria sido preso em flagrante sob a acusação de tentativa de feminicídio. Ele havia passado na OAB quatro dias antes do ataque.

A seccional da OAB no Rio de Janeiro destacou, que não basta ter conhecimento jurídico, mas sim, o bacharel teria que ter "idoneidade moral" para atuar como advogado. A OAB Mulher requereu à presidência da Ordem que houvesse sido imposta ao agressor, a devida responsabilização, conforme o Código de Ética e Disciplina da Seccional.

3.6 CONCESSÃO IMEDIATA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, PELA AUTORIDADE JUDICIAL OU POLICIAL

Na data de 14 de maio de 2019, foi sancionada pelo então presidente Jair Bolsonaro, e publicada no Diário Oficial da União, com vigência imediata, a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, que conforme prevê seu artigo 1º, que altera a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), autorizar, em determinadas hipóteses, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes.

Portanto, esta lei confere atribuição ao delegado de polícia e ao policial para aplicar medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, nos locais onde não for sede de comarca, e determina, ainda, que a providência adotada seja comunicada ao juiz competente, no prazo máximo de 24 horas, que decidirá, em igual prazo, sobre a sua manutenção ou revogação, devendo dar ciência ao ministério público concomitantemente (ALMEIDA, 2019).

A referida lei supra insere o artigo 38-A, parágrafo único à Lei 11.340/2006, estabelecendo que o juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência, determinando que seja lançada em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça

o referido registro da medida protetiva de urgência, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Outrossim, na existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, conferindo ao delegado de polícia e policial como legitimados para concederem as medidas protetivas de acordo com os incisos II e III do artigo infra.

“Art. 12-C Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia”. (BRASIL, 2019, [s.p.]

Nota-se, portanto, que o legislador se referiu à autoridade policial como gênero, dos quais são espécies os policiais civis e militares, podendo ser o escrivão, o agente de polícia e do soldado ao coronel da polícia militar. Trata-se, pois, o que podemos chamar de legitimidade condicionada.

Para que possa conceder a medida protetiva, em se tratando de delegado de polícia, o município em que atua não pode ser sede de comarca. Para policiais, é necessário que além do município não seja sede de comarca, não haja delegado disponível no momento da denúncia, por qualquer motivo (férias, licença, dificuldades de contatar o delegado plantonista etc).

Este fato se explica pois, é comum, em vista da realidade do país, que muitas cidades com ampla extensão territorial possuam moradores que residem em locais distantes da sede da comarca, sobretudo em áreas rurais, sendo demasiadamente moroso a espera para remeter os autos ao juiz competente, para que este lhe conceda a medida. Sendo assim, nestes casos, deverá a autoridade policial determinar o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, para prevenir que ocorra qualquer ato no “calor do momento” por parte do agressor em face da vítima.

Vale destacar que, a única medida protetiva de urgência que pode ser concedida pelas autoridades policiais é o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de

convivência com a ofendida, as demais medidas, como proibição de manter contato com a ofendida e de se aproximar da vítima continuam sendo de exclusividade do juiz. Nota-se que não há previsão legal para que o Ministério Público conceda as medidas protetivas de urgência.

Por fim, o § 1º do artigo 12-C, ordena que, nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Além disso, importa destacar que, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, quando houver risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

3.7 OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR A CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO:

Com o objetivo de tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar, o Governo Federal sancionou em 04 de junho de 2019, a Lei nº 13.836/19, que acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar, *in verbis*:

“Art. 12, § 1º, IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente”. (BRASIL, 2019, [s. p.]

Esta norma prevê, ainda, que no registro policial deve constar se a violência sofrida resultou em sequela, deixando a vítima com algum tipo de deficiência ou com agravamento de deficiência preexistente.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) celebrou esta relevante alteração que contou com a participação da ministra Damares Alves, a qual afirma que:

“A medida exemplifica a transversalidade das ações do ministério, já que reúne as pautas da mulher e da pessoa com deficiência. A alteração na Lei também representa o compromisso do governo Bolsonaro com as políticas públicas de combate à violência e valorização do segmento feminino, contribuindo para o fortalecimento das mulheres em todo o Brasil”.

A proposta de mudança na Lei Maria da Penha é de autoria de Roseane Estrela, a Rosinha da ADEFAL, atual secretária adjunta de Políticas para as Mulheres e ex-deputada federal.

3.8 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS APROVA VÁRIAS MUDANÇAS

A Comissão de Direitos Humanos - CDH aprovou no dia 08 de agosto de 2019, quatro projetos que aumentam as punições para agressores enquadrados na Lei Maria da Penha. Os senadores foram favoráveis ao impedimento de nomear agressores domésticos para cargos públicos; à indenização por danos morais as agredidas; à obrigatoriedade de o agressor frequentar reabilitação; e ao sigilo obrigatório para todos os processos criminais e cíveis abertos com base na Lei Maria da Penha.

A relatora, senadora Leila Barros (PSB-DF), acrescentou que não cabe ao poder público acolher em seus quadros agressores condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Excluir agressores em cumprimento de pena do serviço público atende ao princípio da moralidade, considerando que a prática de violência contra a mulher pode ser considerada uma mácula que compromete a integridade ética, tornando a pessoa incompatível com a idoneidade moral e a reputação ilibada que se esperam de servidor (BARROS, 2019).

Também foi aprovado pela CDH o projeto que prevê o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher (PL 1.380/2019), que pode ser determinado pelo juiz entre as medidas protetivas de urgência, independentemente de instrução probatória. Bastando que a vítima faça um pedido expresso de indenização ao juiz, independentemente da apresentação de provas sobre a violência praticada. Além dessa indenização, o depósito judicial de uma caução provisória por perdas e danos materiais está dentro do rol de medidas protetivas de urgência a serem determinadas pela Justiça.

Outra proposta aprovada pela CDH, a depender da avaliação feita pelo juiz, torna obrigatório o sigilo de Justiça para processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (PL 1.822/2019).

Ao apresentar o projeto, o senador Fabiano Contarato (Rede-ES) afirmou que

“a publicidade nos processos que envolvem a violência doméstica e familiar contribuem para a revitimização da mulher, uma vez que a expõe a constrangimento social, situação agravada pelos recursos tecnológicos que praticamente impossibilitam o resguardo de sua intimidade e a proteção de sua vida íntima”.

A CDH também aprovou o Substitutivo da Câmara (SCD 11/2018) ao projeto de lei (PLS 9/2016) que obriga os agressores de mulheres a frequentar centros de reabilitação por decisão judicial e de educação. Acrescentou também, o acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A Lei Maria da Penha já estabelece que, entre as medidas de proteção à mulher agredida, a separação do agressor e o afastamento da vítima do lar, sem prejuízos aos direitos de bens, guarda de filhos e alimentos.

3.9 RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

No dia 17 de setembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei nº 13.871 de 2019, que altera o texto da Lei Maria da Penha, acrescentando ao artigo 9º desta última, três parágrafos, o § 4º, § 5º e o § 6º, no qual responsabiliza o agressor pelo ressarcimento dos custos de serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar.

O § 4º determina que o agressor deverá ressarcir todos os danos causados, inclusive o SUS, pelos custos do atendimento prestado à vítima. Já o § 5º dita que o agressor também deverá ressarcir os custos com os dispositivos de segurança usados em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar. O ressarcimento feito pelo agressor, segundo o § 6º, não importará ônus de qualquer natureza ao

patrimônio da mulher e dos seus dependentes e nem servirá como atenuante ou substituição da pena aplicada.

Assim, podemos verificar o conteúdo vigente na Lei nº 13.871 de 2019 referente aos parágrafos acrescidos in verbis:

“§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor;

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada”. (BRASIL, 2019, [s.p.]

Segundo a lei, os recursos recolhidos serão destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

3.10 DEPÓSITO E O CONFISCO DA POSSE DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE AO AGRESSOR

No dia 8 de outubro de 2019, se sancionou a Lei nº 13.880/2019, que prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica.

Tal medida encontra-se prevista no Estatuto do Desarmamento o qual incluiu o dispositivo 12, VI-A à Lei Maria da Penha, prevendo que em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, será feito o registro da ocorrência, devendo a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal, verificando se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei. (BRASIL, 2019, [s.p.]

Esta medida protetiva é de extrema importância, pois, aquele agressor que possuir arma de fogo no local da ocorrência da violência doméstica, terá sua arma confiscada e mantida em depósito no Fórum.

3.11 DIVÓRCIO FACILITADO

A Lei nº 13.894 de 2019 incluiu o divórcio facilitado à Lei Maria da Penha acrescentando o inciso III ao artigo 9º, §2º da lei e o inciso V ao artigo 11.

Esta foi uma recente mudança que auxilia vítimas de violência doméstica pleitearem o ajuizamento de ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável quando for o caso. Assim prevê o texto da lei *in verbis*:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

[...]

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

[...]

Art 11.

[...] V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável” (BRASIL, 2019, [s.p]).

A norma determina ainda a intervenção obrigatória do Ministério Público, quando este agir na função de *custos legis*, e estabelece prioridade de tramitação desses procedimentos judiciais, com o objetivo de facilitar o divórcio. Esta regra encontra amparo legal no Código de Processo Civil ao incluir o parágrafo único ao artigo 698 e o inciso III ao artigo 1.048 conforme segue:

“Art.698

[...]

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

Art.1.048

[...]

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006” (BRASIL, 2019, [s.n.]).

Esta lei ainda estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e torna obrigatória a informação sobre a possibilidade de serviços de assistência judiciária às vítimas caso necessário conforme dispõe os artigos 14-A e 11, V da Lei 13.894/2019 respectivamente.

3.12 FREQUÊNCIA DO AGRESSOR A CENTRO DE EDUCAÇÃO E DE REABILITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL.

Em recente alteração (abril 2020) da lei Maria da Penha, ainda durante a pandemia do novo coronavírus, foi sancionada a lei 13.984/2020 que possibilita ao juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, às medidas protetivas de urgência, a obrigação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Após analisarmos as recentes alterações da lei Maria da Penha, agora é o momento de analisar os dados colhidos durante a pesquisa.

4. PROGRAMA “REDE CATARINA” DE PROTEÇÃO À MULHER (PMSC)

No ano de 2017, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC, 2020, web) criou o chamado Programa “Rede Catarina”. Trata-se de um Programa Institucional da Polícia Militar de Santa Catarina, que tem como objetivo principal à prevenção da violência doméstica e

familiar. Este Programa está pautado na filosofia de polícia de proximidade, buscando conferir maior efetividade e celeridade às ações de proteção à mulher, através da realização de visitas às residências das vítimas beneficiadas por Medida Protetiva de Urgência, a fim de fiscalizar o seu devido cumprimento.

Este Programa tem como base, ações de proteção, policiamento direcionado da Patrulha Maria da Penha e a disseminação de solução tecnológica, por aplicativos pelo celular, como também através do próprio site da PMSC. O acompanhamento às vítimas tem a finalidade de garantir a sua proteção e de sua família, reprimindo o descumprimento de ordem judicial. A Rede Catarina de Proteção à Mulher foi idealizada a partir de práticas existentes por todo território nacional e em Santa Catarina, transcendendo os programas e projetos experimentados de Patrulha Maria da Penha, e obtendo excelentes resultados na fiscalização acerca do cumprimento das medidas protetivas, como também na proteção destas mulheres (PMSC, 2020, web).

Este programa foi instituído para dar voz às mulheres vítimas de violência, para que sejam tratadas com dignidade, de maneira simples e efetiva. Conferindo um atendimento mais célere, da integração com o SADE (Sistema de Atendimento e Despacho) e da comunicação no momento do fato das situações de risco ao juiz de plantão. A Rede Catarina de Proteção à Mulher realiza a fiscalização de medidas protetivas, despontando-se como vanguarda dentre os programas direcionados à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher (PMSC, 2020, web).

A metodologia para desenvolvimento do programa se faz da seguinte forma: i) Reunião de Sensibilização, ao apresentar o programa às estruturas e entidades públicas locais, expondo o levantamento de situação da localidade e esclarecendo o objeto, os objetivos, a metodologia, os benefícios, as dificuldades, os riscos e a responsabilidade; ii) Rede de Comunicação/Padronização, estabelecendo um canal de comunicação e padronização dos procedimentos entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Assistência Social, Polícia Civil, Conselho Tutelar, Casas Abrigo, Serviços Voluntários, etc.; iii) Governança, mantendo reuniões de trabalho regulares entre os atores envolvidos e ações de integração que fomentem a coprodução e a corresponsabilidade. A adoção desses métodos tem o objetivo de diminuir as

possibilidades de erros e potencializa a capacidade de alcançar os resultados positivos (PMSC, 2019).

4.1 PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP)

Antes de adentrarmos com a exposição dos dados estatísticos fornecidos pela Agência de Inteligência da Polícia Militar, é imperioso destacar primeiramente acerca da operacionalidade dos procedimentos realizados durante às visitas feitas pelos agentes a estas mulheres vítimas de violência doméstica. Este procedimento é o Procedimento Operacional Padrão (POP), que consiste num documento elaborado pela polícia para padronizar os atendimentos de ocorrência prestados, ou seja, para cada ocorrência é realizado um POP, que irá determinar as ações e os procedimentos que o policial irá prestar durante o atendimento a esta vítima.

Também será feito por meio deste documento, a identificação das partes, o *modus operandi* dos fatos, se existe crianças ou adolescentes envolvidos, se o autor possui laços de consanguinidade, afetividade ou de coabitação com a vítima, se o autor adulto é identificado e preso, se existem a presença de lesões na vítima e em que grau, se a vítima encontra-se amedrontada, se a ofendida se demonstra segura e deixa claro que não quer representar contra o autor, se o autor adulto está em fuga, se há necessidade de encaminhamento da vítima ao IML, se há risco de vida, os erros apresentados no decorrer da ocorrência, entre outros.

O Procedimento Operacional Padrão também fará a verificação do cadastro dessa mulher na PMSC Cidadão em se tratando de Medida Protetiva de Urgência encaminhada pelo Poder Judiciário, ao Comando da Organização Policial Militar (OPM), ao Gestor da Rede Catarina da OPM ou a 3ª Seção. Desta forma, o POP tem a finalidade de padronizar os atendimentos realizados, coletar o maior número de informações possíveis acerca do fato, para que então, se consiga saber qual será o melhor procedimento a ser adotado para cada caso, após preenchidos os itens contidos nele.

Após feita a análise do caso particular em concreto, o policial pode lavrar dois tipos de Boletins de Ocorrência conforme mencionado acima, o BO-PA (Prisão/Apreensão), que será lavrado quando o autor é preso e encaminhado para Delegacia de Polícia; ou o BO-COP

(Comunicação de Ocorrência Policial), que será lavrado quando o autor se evade do local, ou quando a vítima não quer representar, ou também quando um terceiro que aciona a polícia e a vítima alega que não houve a ocorrência. Neste último, serão feitas investigações posteriores e visitas para acompanhamento dos fatos, sendo que a vítima aqui, terá que escolher entre representar ou não num prazo de até 06 meses do ocorrido, caso seja crime em que a ação é condicionada a sua representação ou mediante queixa.

4.2 RELATÓRIOS ANALISADOS

Este subitem tem intenção de apresentar os resultados da pesquisa realizada entre os anos de 2019 e 2020/1 pelas autoras, tendo por base os relatórios gerados pelo 21º Batalhão da PMSC da cidade de Florianópolis, especialmente a região norte da ilha, pelo período total de 1 (um) ano, entre o dia 01 de maio de 2019 ao dia 30 de abril de 2020.

Para o desenvolvimento e análise dos dados foram utilizadas tabelas e documentos fornecidos pela Agência de Inteligência do 21º Batalhão da Polícia Militar, além dos Relatórios: 1) Relatório Geral de Crimes cometidos por Bairro – Violência Doméstica; 2) Boletins de Ocorrência Lavrados por Ocorrência – Violência Doméstica e 3) Relatório de Descumprimento de Medida Protetiva e 4) Boletins Lavrados por ocorrência – Descumprimento de Medida Protetiva. Cada relatório continha as ocorrências geradas por períodos: semestral e anual: - 1º analisa o período de 01 de maio/2019 até 31 de outubro/2019 (06 meses); - 2º analisa o período de 01 de novembro/2019 até 30 de abril/2020 (06 meses) e - 3º analisa o período anual, de 01 de maio/2019 até 30 de abril/2020 (01 ano)

O Relatório de Ocorrência gerado por bairro consiste na identificação do número de ocorrências de determinado fato dentro da área do 21º Batalhão, que vai do bairro Cacupé ao Moçambique, ou seja, consiste no número casos de violências domésticas, por determinado período e dentro dos bairros que o 21º Batalhão atua. Vale destacar, que existem duas Companhias (CIAs) que atuam dentro do 21º Batalhão.

Estas CIAs consistem basicamente numa divisão do espaço territorial do Batalhão: a 1ª CIA compreende os bairros entre o Cacupé até Jurerê Tradicional (Cacupé, Santo Antônio, Sambaqui, Ratonas, Vargem Pequena, Daniela, Praia do Forte, Jurerê Tradicional e Jurerê

Internacional – parte “interna” da ilha); a 2ª CIA compreende a Região que vai de Canasvieiras até o Moçambique (Canasvieiras, Vargem Grande, Vargem do Bom Jesus, Ingleses, Rio Vermelho, que compreende o Moçambique, Capivari e Muquém – parte “externa” da ilha). A 3ª CIA é considerada somente de apoio, ou seja, são viaturas que abrangem a área do Batalhão inteiro, não possuindo uma área específica de atuação.

Ao fazer a análise dos dados fornecidos dos Relatórios de Violência Doméstica por bairro, extrai-se que os volumes de ocorrências variam bastante conforme a área territorial de cada CIA. Isso se explica em razão de alguns fatores: O primeiro diz respeito à diferença de perfil social de cada região; o segundo ao volume populacional que cada região apresenta e o terceiro se dá pela presença de regiões conflituosas entre bairros vizinhos, fazendo com que os indicadores criminais dessas regiões, que compreende a 2ª CIA, sejam maiores.

Os bairros com menor número populacional, os mais residenciais e que possuem em sua constituição pessoas com melhor poder aquisitivo, apresentam um indicador criminal baixo. Isso não quer dizer que não haja crimes nestas regiões, porém este número é relativamente baixo se comparado a outros bairros que compreendem a área de atuação da 2ª CIA.

Dentre todas os balneários de Florianópolis, os Ingleses é o que possui a maior população residente, com cerca de 30 mil habitantes¹. É também onde há grande número de pessoas de médio a baixo poder aquisitivo, além da presença de comunidades carentes, podendo ser citada a conhecida Comunidade do Siri, que é a região onde ocorrem diversos confrontos entre facções, a citar exemplo a do PGC (Primeiro Grupo Catarinense) e a do PCC (Primeiro Comando da Capital).

Pôde-se observar pelos relatórios que os bairros que mais preocupam no que diz respeito aos índices de crimes de violência doméstica, são o dos Ingleses, como já mencionado, seguido pelo bairro do Rio Vermelho, juntos os dois somam aproximadamente 60% do total de casos registrados desta modalidade criminosa que compreende toda a região do 21º BPM. A região da 1ª CIA continha 64 casos registrados de violência doméstica pelo período de 01 de

¹ Fontes: Dalmo Vieira Filho, secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano; Dácio Medeiros, diretor técnico do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis; Paulo Henrique Spinelli, representante do distrito dos Ingleses no Plano Diretor Participativo; Gervásio Duarte da Silva, presidente da Associação de Moradores do Norte dos Ingleses; Nivaldo Araújo da Silva, ex-presidente do Conselho Comunitário dos Ingleses.

maio de 2019 a 30 de abril de 2020, ou seja, um percentual de 15,5% do total, ao passo que a 2ª CIA apresentou um total de 349 casos, ocupando um percentual expressivo de 84,5%.

Vale destacar que, conforme Boletim de Ocorrência gerada pela modalidade Violência Doméstica foi possível verificar que foram lavradas 266 BO-COP e 146 BO-PA. Isso quer dizer que, na grande maioria dos casos, não há condução desses agressores à Delegacia, seja por que o autor não foi localizado, ou porque não ocorreu representação, ou também quando um terceiro que aciona a polícia e a vítima alega que não houve a ocorrência.

Apesar de o número de BO-PA ser inferior ao do BO-COP, o mesmo apresenta-se bastante representativo no que concerne ao número de autores conduzidos à Delegacia. Ademais, os 266 casos em que não foi possível fazer o encaminhamento do agressor pode ter sido motivado por circunstâncias alheias à vontade da autoridade policial, haja vista o direito que a vítima tem de não querer representar em desfavor do agressor. Muitas delas têm medo de represálias, sofrem ameaças por parte do agressor, têm pena de o autor possa vir a ser preso, por insegurança econômica e até mesmo por vezes possuir laços familiares com o agressor.

O Relatório de visitas registradas através do Programa Rede Catarina mostrou que apesar de recente, o programa vem atingindo excelentes resultados no que diz respeito ao acompanhamento das vítimas, mantendo uma política de proximidade, o que fez com que o número de descumprimento de medidas protetivas tornasse expressivamente baixo.

Conforme se observou, no período de 01 de maio de 2019 até o dia 30 de abril de 2020, foram realizadas 1.367 (mil trezentos e sessenta e sete) visitas através do Programa Rede Catarina, sendo que deste total, foram atendidas 1.164 (mil cento e sessenta e quatro) vítimas cadastradas pelo programa. O valor residual corresponde a outras circunstâncias: i) vítima ausente, ii) endereço não encontrado, iii) vítima que não reside no local, iv) descumprimento de medida protetiva, v) vítima que dispensou o atendimento, vi) outros. Ademais, colhe-se que, deste total de visitas realizadas pelo programa no prazo de 1 (um) ano, somente 56 foram os registros de descumprimento de medida protetiva, número este de suma importância e que mostra com clareza e objetividade que a atuação policial vem obtendo excelentes resultados no combate à violência doméstica.

Sabe-se que o acompanhamento de forma presencial na residência dessas mulheres vítimas de violência, de certa forma, contribui para intimidar a ação dos agressores perante estas

mulheres, além de fazer com que elas se sintam mais protegidas e acolhidas. Além do patrulhamento feito, este programa também presta atendimentos, tais como, o encaminhamento a psicólogos, médicos, entre outros; tendo em vista o sofrimento geral que tais tipos de violência podem causar. As evidências empíricas indicam que as unidades especializadas e as grandes reformas nos departamentos de polícia, nas procuradorias e nos tribunais especializados melhoraram a experiência destas mulheres vítimas de abuso.

Importa salientar, que o programa intitucional Rede Catarina, tem como base, a atuação policial *in loco*, a coleta de dados, a implementação de políticas sociais que visam melhorar a forma de atuação, através da concretização de informações acerca das condições de segurança, saúde, socioculturais e políticas que vem sendo desenvolvidas.

Apesar de o Programa Rede Catarina ter mostrando excelentes resultados no que diz respeito ao acompanhamento dessas vítimas em suas residências, infelizmente, em alguns casos, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 acabam não surtindo os efeitos desejáveis no tocante a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Um dos maiores entraves da Lei Maria da Penha é o silêncio e a omissão das mulheres, seja por medo, falta de cultura, acesso à justiça e, ainda, pela vergonha de se expor perante a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cada dia, novos espaços são conquistados pelas mulheres com avanços significativos em termos de reconhecimento e consolidação de seus direitos. Para além daqueles direitos tradicionalmente consagrados na legislação brasileira, novas perspectivas se vislumbraram a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e especialmente, após 2006 com a vinda da Lei Maria da Penha.

Percebe-se que a Lei 11.340/06 é uma lei imperfeita, mas necessária. Apresentou um avanço legislativo, um remédio para um mal que acomete uma parcela significativa da população. Na lei, há muitas lacunas, passagens obscuras, artigos repetitivos e desnecessários, mas, a despeito disso tudo, sua essência é nobre, cativante e inspira mudanças. Como visto, esta

lei determinou um novo tratamento à mulher, uma vez que impõe mais rigor ao agressor, já que aumentou a pena, dentre outros procedimentos, por conseguinte, ampliou a proteção à mulher. Além disso, a Lei Maria da Penha proibiu que a sanção ao agressor fosse convertida em cestas básicas de alimentos ou à prestação de serviços à comunidade, como ocorria até então.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, longe de ser exceção, é uma realidade dura e persistente. É tarefa árdua a de modificar estereótipos e a de transformar condutas há tanto tempo tidas como normais e até necessárias. O presente artigo buscou analisar a eficácia acerca da imposição das Medidas Protetivas de Urgência trazidas pela Lei Maria da Penha na Região que compreende o Norte da Ilha de Santa Catarina, durante o período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, através de dados fornecidos pelo 21º Batalhão da Polícia Militar em relação às vítimas de agressão e sobretudo o avanço no campo jurídico de proteção a estes direitos na vida cotidiana destas mulheres. Para alcançar tal objetivo, foi feita a análise destes documentos / relatórios, onde se constatou a maior incidência destes crimes e o maior número de registros destas ocorrências em alguns bairros pertencentes a circunscrição da 2ª CIA, mais precisamente nos bairros dos Ingleses e do Rio Vermelho. A presente pesquisa trouxe, então possíveis explicações a essas variantes, tais como: i) maior número populacional; ii) maior presença de comunidades carentes; e ainda iii) ocorrência de conflitos entre facções; entre outros.

É cediço que as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha promoveram um avanço em nosso ordenamento jurídico com relação à prevenção da violência contra a mulher. Entretanto, se por um lado, a alteração legislativa é louvável, de outro, a efetividade e garantia de cumprimento das medidas protetivas ainda prescinde de estrutura por parte do Estado. Ainda, há de se ressaltar a precariedade das Delegacias e Defensorias Públicas Especializadas, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Atendimento Multidisciplinares para Mulheres, os abrigos, bem como os Centros de Educação e Reabilitação para os agressores, que muitas vezes sequer existem em alguns locais do país.

Nos últimos anos, o Brasil avançou de forma significativa no que diz respeito a criação de novas normas e cada vez mais tem alcançado efeitos positivos na adoção das medidas protetivas de urgência que abrigam a mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes, desde o primeiro momento até a denúncia. Tais disposições encorajam as mulheres a

denunciarem seus maridos, companheiros e namorados, dando, assim, um fim ao cenário violento que participavam como vítimas silenciosas. Nesse contexto, não há dúvidas que esta Lei é um avanço e responde a sociedade, todavia, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a violência doméstica contra a mulher seja efetivamente reduzida.

Portanto, espera-se que este artigo tenha contribuído para fomentar discussões sobre o tema, que é considerado de suma importância nos dias de hoje e que por vezes foi abandonado por grande parcela da população e da administração pública, tendo como sugestão para trabalhos futuros, um estudo mais aprofundado e por um período de tempo maior, no sentido de se fazer uma comparação mais sistemática entre os mais diversos parâmetros.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, V. G.; CARVALHO, R. dos R., SIQUEIRA, V. R. de; SOUZA, F. G. de M. *Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>> Acesso em 22 de março de 2020.

ALMEIDA, J. E. F. de. Breves considerações sobre a Lei 13.827/2019 de proteção à mulher. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 24, n. 5809, maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74211>. Acesso em 29 de mar 2020.

ARAUJO, M. F.; MARTINS, E. J. S.; SANTOS, A. L. *Violência de gênero e violência contra a mulher*. In: ARAÚJO, M.F; MATTIOLI, O. (Org.). *Gênero e Violência*. São Paulo: Arte & Ciência, 2004. p. 17-35.

AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo, Cortez, 1985.

BARROS, L. *CDH aprova que agressor de mulher não pode ocupar cargo público*. Brasília: Fonte: Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/08/cdh-aprova-que-agressor-de-mulher-nao-pode-ocupar-cargo-publico>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BENFICA, F. S.; VAZ, M. *Medicina Legal*. Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO, 2008.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte especial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009*. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Brasília, 28 de maio, 2009 lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018.

BRASIL. *Lei n.º 13.880, de 8 de outubro de 2019*. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). . Vade Mecum, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, Código Penal Brasileiro, *Decreto-Lei n.º 2848 de 7 de dezembro de 1940*, Vade Mecum, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, *Constituição da República Federativa de 05 de outubro de 1988*. Vade Mecum, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, *Lei n.º 13.827, de 13 de maio de 2019*. Vade Mecum, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Vade Mecum, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, *Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011*. Vade Mecum, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, *Lei n.º 13.894, de 2019*. Vade Mecum, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, E. B. S.; DA SILVA, A. C. L. G.; LINDNER, S. R. *Violência: Definições e Tipologias*, Edição, distribuição e informações: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

COMUNICAÇÃO, Empresa Brasil de. *Lei obriga registrar no BO se vítima de violência tem deficiência*. Brasília: Agencia Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/lei-obriga-registrar-no-bo-se-vitima-de-violencia-tem-deficiencia>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FARIAS Jr, J. *Manual da Criminologia*.3. Ed. Atual. Curitiba: Juruá, 2001.

FILHO, D. V; MEDEIROS, D.; SPINELLI, P. H.; SILVA, G., D; da SILVA, N, A. *O Novo Mapa de Ingleses*.Disponível em http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/plano_diretor/ingleses.html#zoneamento Acesso em 11 de maio de 2020

GOMES Jr, Coronel Carlos Alberto de Araújo. *Rede Catarina de proteção à Mulher*. Florianópolis: Desenvolvido Por Inova Pmsc 2019 - 2020, 2019. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>. Acesso em: 30 abr 2020

HEISE, L.; ELLSBERG, M.; GOTTEMOELLER, M. *Ending Violence against women*. Popul. Rep. L., n. 11, p. 1-43, 1999.

HEISE, L.; PITANGUY, J.; GERMAIN, A. *Violencia Contra la Mujer: La Carga Oculta sobre la Salud*. OPAS/OMS, Washington, 1994.

KRUG EG et al., eds. *World report on violence and health*. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acessado em: 03 de nov. 2019.

MICHAUD, Y. *A violência*. São Paulo: Ed. Ática, 1989

MINAYO, M. C. S. *A violência social sob a perspectiva da Saúde Pública*. *Cad. Saúde Pública*, v. 10 sup 1, p. 07-18, 1994.

NUCCI, G. de S. *Código penal comentado*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, G de S. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. *Revista eletrônica Consultor Jurídico*. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em 11 out. de 2019.

OAB, Secional São Paulo da. *Pleno do CFOAB decide que violência contra a mulher impede inscrição nos quadros da instituição*. São Paulo: Sede Secional Oab Sp, 2019. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2019/03/pleno-do-cfoab-decide-que-violencia-contra-a-mulher-impede-inscricao-nos-quadros-da-instituicao.12864>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*. Genebra, 2002.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. *Rede Catarina de proteção à mulher: o que é rede catarina de proteção à mulher?* Florianópolis-SC: Inova PMSC 2019-2020, 2019. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>. Acesso em 30 de abril de 2020.

PORTELA, T. V. *A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2011.

ROCHA, C; MESQUITA, B. J. S. *As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha*. 2017 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha> Acesso em: 10 de maio 2020.

ROSA FILHO, C. G. da. *Crime passionai e Tribunal Do Júri*. Florianópolis: Habitus, 2006. recurso online. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher> Acessado em: 03 de nov. 2019.

SENADO, Reprodução Autorizada Mediante Citação da Agência. *Nova lei obriga agressor doméstico a ressarcir SUS por atendimento a vítimas*. Brasília: Fonte: Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/18/nova-lei-obriga-agressor-domestico-a-ressarcir-sus-por-atendimento-a-vitimas>. Acesso em: 18 set. 2019

TÁVORA; ALENCAR, *Curso de Direito Processual Penal*, 11ª Ed. São Paulo: Juspodvm, 2016.